

ACÓRDÃO Nº 13221/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-030.033/2015-2.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Acélio Paulino de Freitas (273.174.393-04).
4. Entidade: Município de Acarape/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação Legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito de Acarape/CE, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 que previa a construção de quadra esportiva coberta na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
8/8/2008	7.187,95
28/10/2009	86.543,84
12/1/2012	22.668,19

9.2. aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13221-42/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador